

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS/RS.

REF: Pregão Eletrônico n.º 030/2026

Processo n.º 4053/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas urbanas e vetores (desinsetização e desratização em bocas de lobo).

A empresa **QUALLITY DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.658.559/0001-00, por intermédio de sua representante legal, a Sra. JAQUELINE BUENO DE QUADRA, portadora da Carteira de Identidade nº 2117900106 – SSP/RS e inscrita no CPF sob nº 853.081.530-00, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, com base no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 c/c com o item 9.1 e seguintes do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no item 9.1 e seguintes do edital em testilha, toda e qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar o referido instrumento convocatório no prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura do certame, qual seja, 21/07/2026.

Nessa senda, a Lei de Licitações – 14.133/2021, estabelece a seguinte redação, com nossos grifos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A Pessoa Jurídica, interessada em participar da presente licitação, é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, ocasião em que, verificadas as irregularidades que dão azo a presente manifestação, o faz de maneira tempestiva.

Isto posto, considerando as previsões legais, bem como o fato de que a sessão pública do presente certame está prevista para o dia 21/07/2026, tem-se por comprovada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, apresentada pelo sistema de compras onde ocorrerá o certame, no dia 16/07/2026, razão pela qual é manifestamente tempestiva.

II. DOS FATOS:

A Administração Pública Municipal instaurou procedimento licitatório na modalidade pregão em sua forma eletrônica, visando a “prestação de serviços de desinsetização e desratização nas unidades, setores e demais dependências da Secretaria da Saúde”.

Todavia, da análise do instrumento convocatório restou comprovada a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de proposta.

Nessa senda, face ao interesse público evidente do procedimento em voga, **solicitamos urgência na análise do mérito desta Impugnação** pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores ao erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça com a redação atual.

III. DO DIREITO:

Compulsando as especificações técnicas do Termo de Referência, identificou-se que o Edital exigiu atestado em montante superior ao que determina a legislação licitatória, comprometendo a igualdade da licitação e demais princípios intrínsecos e constitucionais, na forma do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021¹.

Nessa senda, estabelece o art. 67, inciso II da Lei de Licitações:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Já o edital exigiu:

II - Habilitação Técnica.

c – Apresentação de **atestado de capacidade técnico-operacional**, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público, comprovando que a empresa responsável tenha executado com bom desempenho serviços de controle de pragas urbanas/vetores de no mínimo 724 bocas de lobo (Art. 67, § 2º, da Lei 14.133/21).

a) DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM A CAPACIDADE TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS:

Compulsando o edital, verifica-se que a exigência de comprovação de experiência técnica na totalidade dos serviços objeto da contratação, termina por impor condição excessivamente restritiva, incompatível com o regime jurídico da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

A habilitação técnica deve guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sem impor exigências desnecessárias ou que comprometam a competitividade do certame. A Administração pode, legitimamente, exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, mas não pode transformar a habilitação em barreira indevida à participação de licitantes capazes de executar o objeto.

Exigir atestado que demonstre a execução da totalidade dos serviços, em extensão integral e com correspondência exata à dimensão contratual, equivale a limitar a participação apenas a empresas que já tenham realizado objeto idêntico, o que não se confunde com a exigência legal de comprovação de capacidade técnica.

Nessa senda, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação técnica de forma a permitir a comprovação da aptidão do licitante para executar o objeto, sem admitir exigências excessivas.

Com efeito, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, a exigência de atestado em extensão total, sem admitir comprovação parcial ou compatível com parcelas relevantes do objeto, viola a finalidade da habilitação.

Nesse diapasão, a Súmula TCU 263 disciplina:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Na situação em análise, a integralidade exigida não guarda proporcionalidade com o objeto licitado, configurando condição excessivamente gravosa ao licitante e em desacordo com o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso)

Isso porque, o art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho.

Ocorre que essa Administração, deixou de apresentar os valores de maior relevância, por entender que estaria sob a guarida do art. 24 da Legislação Licitatória, que prevê o caráter sigiloso das propostas, desde que justificado, como se infere:

Art. 24. **Desde que justificado**, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:[....]

O edital não tem valor estimado e TAMPOUCO, justificativa para adoção do sigilo das propostas, sendo, portanto, obrigação da Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica ou valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, o que não se vislumbrou.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 14.133/2021 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta.

Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância ou valor significativo na prática?

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes ***“a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato”***.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciem o objeto, **evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.**

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto, ou seja, apenas o que diz respeito ao termo desinsetização, já que além de ser a parcela de maior relevância do edital, é a mais complexa, **independente de onde serão realizados os serviços, se no céu, na terra ou no mar e não em boca de lobo, por se tratar de termo extremamente restritivo.**

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, devendo o instrumento convocatório ser retificado no ponto.

Por fim, após suspensão do certame para adequação do edital ao que determina a legislação e a jurisprudência, deverão ser devolvidos os prazos para elaboração da proposta, na esteira que determina o art. 55, § 2º da Lei n.º 14.133/2021:

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

IV. DA LINHA DE DEFESA:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 169, prevê três linhas de defesa – a exemplo de mecanismos internacionais de gerenciamento de riscos - que seriam, de forma sucinta, as correntes cruciais visando a defesa do interesse público, quando de contratações públicas.

Nesse sentido, três são as linhas de defesa:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

- II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

A premissa desse artigo é fazer com que essas linhas de defesa, por meio dos responsáveis ali relacionados, ao constatarem simples impropriedade formal nos editais de licitação, deverão adotar medidas para sanear e mitigar os riscos, evitando uma nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis, na forma do inciso I.

Já se constatarem irregularidade que configure dano à Administração, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência, segundo determina o inciso II.

V. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer:

- a) Que seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, para fins de ser retificado o instrumento convocatório, devendo ser exigido atestados de capacidade técnica com quantitativo de **até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho, na forma do art. 67, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que inexistente qualquer justificativa técnica suficiente para exigir o atestado estabelecido no item c do edital;**
- b) Por fim que seja dada continuidade ao certame com nova publicação do edital, após as modificações necessárias, devolvendo-se o prazo anterior, na forma do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021;
- c) Apenas como forma de argumentação, na remota hipótese de esse Órgão Público manter os termos editalícios da forma que estão, seja dado conhecimento ao seu órgão de controle interno e de assessoramento jurídico, para que estes, como segunda linha de defesa, na forma do art. 169, II da Lei de Licitações possam opinar, observando diretrizes dispostas nos incisos I e II da Legislação Licitatória.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Parobé/RS, 15 de julho de 2026.

QUALITY
DEDETIZACAO E
SERVICOS
LTDA:4965855900010
0

Assinado de forma digital
por QUALITY
DEDETIZACAO E SERVICOS
LTDA:49658559000100
Dados: 2026.07.16 09:32:01
-03'00'

JAQUELINE BUENO DE QUADRA
Representante Legal
QUALITY DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA.